



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/09/11

ITEM Nº 79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-000447/026/09

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Hélio Nicolai.

Período(s): (01-01-09 a 27-09-09) e (23-10-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antônio Carlos Martins.

Período(s): (28-09-09 a 22-10-09).

Advogado(s): Thiago Matiolli Kleinfelder.

Acompanha(m): TC-000447/126/09 e Expediente(s): TC-035780/026/09, TC-040901/026/09, TC-025572/026/10 e TC-009152/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Itapira, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que resumiu as impropriedades às fls.52/53 do laudo técnico.

Após notificação (fls.90), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

ITEM 2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Descumprimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (atos de renúncia de receita sem a estimativa do impacto ou medidas de compensação);

A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual desconsiderou o recebimento da



receita (tarifas das agências bancárias para estacionamento exclusivo de carros-fortes); entende que *"não havia a necessidade da implementação das medidas de compensação que trata o § 2º do mesmo artigo, pois não estávamos renunciando às receitas"*.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- Baixa recuperação de créditos fiscais;

Notícia o aumento da arrecadação em relação ao exercício anterior (63%) e as diversas medidas adotadas objetivando a inibição à inadimplência e o incremento da cobrança.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- Aplicação aquém dos 25% previstos constitucionalmente;

- Glosas realizadas pela Fiscalização com contratações e despesas estranhas à Lei de Diretrizes e Bases;

A glosa de despesa com a contratação do SENAI é equivocada, pois o dispêndio em comento refere-se a instalação e execução de três tele-salas mantidas nas escolas municipais destinadas ao "Telecurso" do ensino de nível fundamental aos jovens e adultos que não conseguiram ou não tiveram oportunidade de concluir seus estudos na idade própria; a contratação da Banda Musical de Itapira teve como objetivo a implantação do "Projeto Batutinha" que promove o ensino da música nas escolas municipais. Tal contratação teve embasamento na Lei Federal 11.769/2008 que *"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica"*; o montante glosado a título de Despesas com inscrições para o XVI Simpósio no Instituto Bairral (R\$ 347.356,25) é equivocado, porque se refere ao total geral empenhado para o credor no exercício de 2009, e não somente os valores do setor educacional. Quanto à glosa a título de *"contribuições ao regime local de previdência"*, assevera que a exclusão no montante de R\$ 1.029.855,37 se refere a contribuições ao regime



local de previdência referente ao pessoal ativo do ensino; explica que as despesas com os inativos da educação municipal também são custeadas com recursos próprios da Prefeitura, entretanto, o valor computado pela Prefeitura (R\$ 142.725,74) é muito inferior ao valor glosado. Demais, solicita a inclusão dos pagamentos de restos a pagar de 2008, glosados nos cálculos, no valor de R\$ 94.200,29, eis que liquidados em 2009.

SUBITEM 2.2.3-DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte;

Contesta o noticiado de que o município liquidou R\$ 284.816,32; demonstra que, na realidade, a quitação foi de R\$ 605.033,88, superior ao mínimo recomendado.

- Impossibilidade de identificação da dívida judicial do Município no Balanço Patrimonial de 2009;

O Balanço Patrimonial registra corretamente o passivo judicial, que sintetiza as contas contábeis conforme determina o Plano de Contas AUDESP; o valor das obrigações exigíveis a longo prazo representa R\$ 29.230.921,81 (Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2009) e, consoante o balancete contábil, a conta Precatórios a Pagar registra saldo de R\$ 679.206,38 em 31 de dezembro de 2009.

SUBITEM - 2.2.5.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- Formalização dos processos sem o cumprimento da legislação disciplinadora municipal;

- Concessão de adiantamentos ao Prefeito e aos Secretários Municipais, o que contraria o artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64;

- Ausência da documentação relativa à prestação de contas;

- Inobservância do prévio empenho;

- Preenchimento incompleto dos comprovantes de



despesas;

- Ausência de submissão das prestações de contas ao Departamento de Finanças para exame e parecer, o que contraria o artigo 8.º do Decreto Municipal n.º 135/2008.

Defende a regularidade da concessão de adiantamentos ao Prefeito; o conceito de "servidor público" deve ser entendido de forma mais ampla do que aquele trazido no artigo 68 da Lei 4.320/64; cita entendimento deste Tribunal em matéria análoga (TC-1941/026/08 e TC-2067/026/07, ambos da relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho); encaminha a documentação relativa aos adiantamentos elencados no relatório.

2.2.5.2 - DESPESAS IMPRÓPRIAS

- Gastos com Cestas de Natal e Ovos de Chocolate;

As aquisições de cestas foram previamente autorizadas pela Lei Municipal nº 4.012/06 (concessão de gratificação natalina em forma de cesta de natal). Os ovos de páscoa foram distribuídos aos alunos da rede pública para proporcionar um momento de alegria, que para muitos foi o único presente ganho na páscoa.

- Ajuda de custo para diversas festas comemorativas da cidade;

Defende a finalidade pública dos festejos, pois o intuito é a promoção do bem estar social da população. Além do mais, a fiscalização apreciou todos os processos e comprovou que houve autorização legislativa e as prestações de contas aprovadas pelos Edis.

- Fracionamento de despesas com valores próximos a R\$ 8.000,00;

Em nenhum momento a Lei de Licitações estabelece valor aproximado, o empenho no valor de R\$ 7.400,00 não configura qualquer irregularidade.

2.2.5.3 - DESPESAS COM ÓRGÃOS DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO



- **Locações de imóveis e cessão de servidores, para os quais não foram apresentados os respectivos convênios;**

Os ocupantes dos imóveis questionados são de extrema utilidade e necessidade da população do município, da mesma forma a cessão dos servidores, porque prestam serviços em órgãos essenciais, apresentam seus boletins de frequência e são remunerados pelo que fazem, sem que haja "funcionários fantasmas"; solicita o relevamento da falha diante da natureza formal.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENETARIA

- **Déficit Orçamentário de 5,14%;**
- **O déficit verificado não foi devidamente amparado pelo superávit financeiro de 2.008;**

O déficit orçamentário sem lastro financeiro realizado no exercício representou somente 4,15%.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- **Grande desequilíbrio orçamentário e, conseqüentemente, o aumento da dívida, em afronta aos institutos basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

2.3.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- **Queda do resultado financeiro de 829,32% comparativamente ao exercício anterior;**

Ressalta que "A municipalidade obteve *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO* nos 3 (três) exercícios anteriores (...) e a administração prima por uma gestão fiscal responsável, pois o chefe deste Poder Executivo que foi reeleito em 2008 para o mandato 2009/2012, em sua primeira gestão apresentou um superávit orçamentário acumulado de quase 8,5 milhões de reais, denotando o caráter de responsabilidade fiscal e equilíbrio de contas...". Acrescenta que o déficit apurado vem e continuará sendo equacionado nos exercícios do próprio mandato e já no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2010, foi apurado um superávit, demonstrando que o exercício de 2009 foi uma exceção e não a regra.

ITEM 3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1.2 – REPASSES EXAMINADOS IN LOCO

- Irregularidades apresentadas na concessão de recursos à ONG Bola pra Frente;
- Concessão sem critérios de recursos à comissão para organização do carnaval e eventos comemorativos da cidade;

Entende que a defesa deva ser feita em separado, tendo em vista a tramitação independente dos processos abertos para a análise da matéria.

ITEM 4 – LICITAÇÕES

4.3 – DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE

- Contratação de empresa via inexigibilidade licitatória, sem a demonstração da singularidade;

No contrato firmado com a empresa Gruponet, restou caracterizada a inexigibilidade, pois os aparelhos destinados ao gerenciamento e tráfego das informações interligadas aos demais órgãos municipais são de modelos cuja manutenção e atualização só podem ser efetuadas pela contratada, conforme comprovam as cartas de exclusividade fornecida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software.

- Desatendimento aos termos do artigo 26 “caput” da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito ao prazo de publicação da ratificação da dispensa e/ou inexigibilidade;

Embora todas as ratificações tenham sido publicadas em data posterior à assinatura do contrato, os atos em si foram firmados pelo Prefeito no mesmo dia da assinatura do contrato. De toda sorte, já determinou providências ao setor competente.

- Ausência de comprovação da publicação do ato de ratificação de inexigibilidade;

Ainda que não localizados os comprovantes, afirma que nunca houve qualquer vontade de burlar ou



desatender a legislação.

4.3.2 - AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO LICITATÓRIO

- Realização de despesas de forma direta, em valores sujeitos a certame licitatório;

Os valores impugnados são irrisórios quando comparados aos licitados no exercício de 2009. Notícia a implantação de ferramentas, de forma que tal conduta não mais aconteça, como por exemplo, a necessidade de digitação de CPF e senha pessoal antes da comprovação de empenho, bem como travamento do sistema quando o fornecedor atingir o limite máximo permitido pelos incisos I e II do artigo 24, além das aberturas de registros de preços dos mais variados produtos e serviços.

- Diversas contratações de empresas de assessoria/consultoria mediante dispensa de licitação, que demandariam processo licitatório;

No caso do empenho 3188 de 17/02/2009 para O. Teixeira Mendes Neto, a contratação direta do profissional teve por finalidade a confecção de busto em bronze de escritora do município; argumenta que a legislação não proíbe a contratação ou aquisição de empresas de assessoria e consultoria seja feita por valores aproximados a oito mil reais; a inexigibilidade de licitação restou caracterizada na contratação da empresa TIM Celular S/A (única empresa no mercado que possuía a tecnologia GSM) quando da primeira assinatura do contrato.

5 - CONTRATOS

- Despesas na terceirização da coleta do lixo, serviço de saúde e da merenda escolar, superando a média da Região;

O custo de serviços depende de uma série de variáveis; uma simples conta aritmética para encontrar um custo unitário é insuficiente para avaliação do serviço prestado.

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Contratos lavrados fora das repartições



interessadas, com vigência por prazo indeterminado, redigidos em impresso da empresa contratada;

Os contratos assinados com a Prodesp e com a empresa TIM Telefonica S/A realmente foram redigidos em impresso das contratadas. Porém, não se pode afirmar que foram lavrados fora das repartições interessadas, o que ocorreu foi a confecção pela contratada e revisto, com diversas alterações pela Prefeitura. Informa que tomará as precauções necessárias a fim de impedir a repetição da ocorrência.

- Repasses indevidos de recursos - contratações para o carnaval da cidade sem formalização de prévio processo, em detrimento aos artigos 2º, 3º e 38 da Lei de Licitações;

O repasse financeiro às entidades é permitido por lei e as prestações de contas são auditadas por comissão criada especificamente para tal finalidade.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Descumprimento do prazo para entrega dos produtos adquiridos;

Embora, por equívoco, o fornecedor tenha apresentado a nota fiscal com data posterior, a entrega das cestas de natal ocorreu no dia 24 de dezembro e os pagamentos efetuados nos termos do edital.

ITEM 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem;

Não houve privilégio de caráter cronológico a qualquer um dos credores; as quebras foram devidamente justificadas e publicadas na forma da lei. Explica que a Prefeitura mantém a ordem para cada fonte de recursos, nos termos do artigo 5º da Lei 8.666/93, inclusive dos restos a pagar.

Item 7 - PESSOAL

7.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Admissão e manutenção de oitenta e dois servidores em cargos de comissão cujas denominações seriam de atividades ligadas à direção, chefia e/ou



assessoramento, contudo, sem legislação que regulamente as respectivas atribuições;

As atribuições dos cargos em comissão são objeto de estudo; noticia a diminuição destes cargos (de 326 para 309), bem como na quantidade dos ocupados (270 para 242) entre os anos de 2008 a 2009.

7.1.1 - SERVIDORES NÃO CONCURSADOS

- Manutenção de servidores não concursados, que não são beneficiados pelo disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

Os funcionários foram admitidos no período de 1983 a 1988, a Prefeitura vem substituindo tais servidores pelos concursados; ao final de 2004 eram 43, reduzido para 24 no final de 2008 e em 2009 contam apenas 21 nesta situação.

7.1.2 - HORAS EXTRAS

- Pagamentos a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

- Extrapolação do limite estabelecido no artigo 59 "caput" da CLT;

Em face do aumento de trabalho, lançou mão deste expediente para atendimento às demandas da população, além de ser mais econômico o pagamento das horas extraordinárias ao invés da contratação de novos servidores; as ocorrências foram poucas e excepcionais e não se repetiram em 2010.

7.3.1 - PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- Ausência de esclarecimentos relativos aos períodos de abrangência, valores originais dos débitos, bem como quantidades de parcelas negociadas, caracterizando precariedade do controle sobre o débito existente com o INSS;

Diz que os controles não são precários, pois "uma vez formalizado o acordo, cabe à Administração pagar o que foi acordado, tendo em vista que o valor negociado foi analisado e revisto à época da negociação, sendo que no primeiro caso é uma negociação de 1999, em gestão anterior à atual, e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro caso o valor foi efetuado tendo como base o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLDDEBCAD n° 35.803.300-4, emitido pela Previdência Social em 08 de dezembro de 2005, cujo período compreende desde 1997 a 2004, e uns poucos lançamentos de 2005. Com base nesta notificação, foi verificada à época a consistência do débito, que resultou no acordo de parcelamento, QUE VEM SENDO CUMPRIDO, FIELMENTE, PELA ADMINISTRAÇÃO”.

ITEM 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

9.1 - TESOURARIA

- Manutenção de disponibilidades de caixa em bancos não estatais, contrariando a disposição contida no artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

Informa as contas mantidas para o recebimento de tributos e a instituição escolhida para administração da folha de pagamento e a fim de evitar apontamentos, diz que solicitou à Secretaria de Finanças que “avalie as contas mantidas em outras instituições que estão sem movimento ou que sejam relativas a convênios, para que sejam transferidos os valores para a CEF ou Banco do Brasil, providenciando o encerramento de tais contas”.

9.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de comprovação do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

No ano de 2009, diferentemente do alegado, foi feito o levantamento de todos os bens móveis.

9.3.1 - CONCESSÃO E CESSÃO BENS IMÓVEIS

- Ocorrência com característica de irregularidade, haja vista o possível conflito entre a legislação municipal e a federal;

A concessão de incentivos atendeu ao interesse público porque visou a geração de empregos e o incremento da arrecadação de impostos, o que efetivamente ocorreu. A Câmara Municipal aprovou e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito sancionou as leis que beneficiaram as empresas interessadas em instalar-se na cidade. Como contrapartida, as empresas beneficiárias teriam o comprometimento de construção de unidade, geração de empregos, patamares de faturamento, dispêndio de parte do imposto de renda para o Fundo do Direito da Criança, de forma a fomentar a economia, com o consequente aumento da arrecadação, diminuição da dependência de repasse de verbas de outras esferas do Poder Executivo.

ITEM 11 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

TC-35.780/026/09 - Matéria tratada nos itens 2.2.5, 3.1.2, 4.3, 5.2 e 7.1.

TC-40.901/026/09 - Objeto de exame no item 5;

TC- 9152/026/10 - Analisado no item 2.1.2 - Renúncia de receita, deste Relatório;

TC-25.572/026/10 - Assunto tratado no item 3

As alegações e esclarecimentos pertinentes foram tratados individualmente.

ITEM 12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- O Poder Executivo despendeu 53,69% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, ultrapassando o limite prudencial de 51,30%, em detrimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Esclarece que "já no primeiro quadrimestre de 2010 esta municipalidade reduziu seu índice de gastos com pessoal para 51,67% e no segundo quadrimestre de 2010 reduziu mais ainda, alcançando 49,56% da receita corrente líquida, de forma a que o índice da despesa com pessoal ficou abaixo do limite prudencial, conforme relatório de gestão fiscal em anexo".

- Aumento de 6,58% da Dívida Consolidada Líquida comparativamente ao exercício anterior;

A fiscalização deixou de observar que "esta municipalidade reduziu a seu passivo de longo prazo. Destaca-se que no balanço patrimonial do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2008 o PASSÍVEL EXIGÍVEL DE LONGO PRAZO representava o montante de R\$ 31.575.076,26. Contudo, no exercício em análise o referido passivo alcançou o montante de R\$ 29.230.921,81, ou seja, uma redução de R\$ 2.344.154,45 que equivale a uma diminuição da referida dívida de 7,42%".

ITEM 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

14.2 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES

- ausência dos relatórios mensais pelo Controle Interno;

Houve pleno cumprimento do art. 35 da Constituição Estadual, pois os responsáveis pelo controle interno, no exercício da função não constataram a existência de fatos que merecessem a emissão de alertas ou recomendações, os relatórios foram elaborados, de forma que foram cumpridos os termos do art. 61 das Instruções 02/08.

14.3 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP

- Descumprimento de todas as recomendações;

A Administração tem buscado aprimoramento da gestão pública durante os últimos anos e diversos problemas sanados, desde que o administrador atual assumiu o cargo em janeiro de 2005. A única recomendação que merece destaque é o relativo a adiantamentos, cujo procedimento está em fase de revisão para implementação de melhorias no processo, evitando que seja motivo de novos apontamentos.

ITEM 15 - SISTEMA AUDESP

- Inconsistências entre as informações do Sistema AUDESP e as apresentadas pela Prefeitura.

Esclarece que a empresa fornecedora do software realizou diversas alterações objetivando a adequação para as novas regras estabelecidas. A implementação do projeto AUDESP efetivou várias evoluções no exercício de 2009, bem como iniciou a 2ª fase na tomada de contas. As mudanças foram muitas e o próprio TCE-SP encontrou barreiras tecnológicas que o obrigou a adiar prazos e suspender o recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dados.

Subsidiaram os presentes autos os seguintes expedientes:

TC-35780/026/09 e TC-40901/026/09 - O senhor Sandro Aparecido Pio, munícipe de Itapira comunica possíveis irregularidades. A matéria foi objeto de comentários nos itens 2.2.5, 3.1.2, 4.3, 5, 5.2 e 7.1 do relatório;

TC-009152/026/10 - O vereador Cleber João da Silva Borges, da Câmara Municipal de Itapira comunica possíveis irregularidades. O assunto foi tratado no item 2.1.2 do laudo técnico.

TC-025572/026/10 - O Ministério da Saúde noticia possíveis irregularidades no convênio nº 5186/2005 celebrado entre a Prefeitura de Itapira e o Fundo Nacional de Saúde. Por se tratar de verba federal a fiscalização deixou de se manifestar a respeito, conforme comentado no item 3 do relatório.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,85%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,85%
DESPESAS COM PESSOAL	53,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,57%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,14%

A instrução do setor de cálculos retorna ao cômputo despesas com ensino de jovens e adultos, obrigações patronais e de inscrições para o simpósio; conclui que o município aplicou **26,44%** das receitas resultantes de impostos e cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal. Em relação à remuneração dos profissionais do magistério, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

município atendeu ao preceituado no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb.

Assessoria Técnica (fls. 197/198) anota que as contas apresentadas não mostram uma posição de desequilíbrio e posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, d. Chefia (fls. 154) é orientada, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável**, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 204.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3316/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2453/026/07 - desfavorável
Exercício de 2008 - TC 1982/026/08 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,57%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,85%
DESPESAS COM PESSOAL	53,69%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,70%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,14%

O laudo técnico indica a insuficiente aplicação no ensino global, eis que a despesa limitou-se a **24,85%** da receita resultante de impostos.

Entretanto, conforme análise efetuada pela assessoria especializada merece respaldo os argumentos em relação à parte das glosas¹ realizadas pela fiscalização.

Nestes termos, retornando as despesas com a manutenção de telessalas, gastos da saúde e com a contribuição patronal dos servidores ativos, o investimento no setor atinge o equivalente a **26,44%**² da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Prestação de serviços técnicos pedagógicos, despesas com inscrições para o XVI Simpósio no Instituto Bairral de Psiquiatria e contribuição patronal ao fundo municipal de aposentadoria e pensões;

² Total da Receita de Impostos	R\$ 87.438.064,38
Aplicação apurada pela fiscalização	R\$ 21.728.474,59
(+) Manutenção de telessalas	R\$ 16.500,00
(+) Despesas da saúde glosadas no ensino	R\$ 345.616,25
(+) Contribuição patronal	R\$ 1.029.855,37
(=) Aplicação no Ensino	R\$ 23.120.446,22
	26,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da receita proveniente do FUNDEB, **68,85%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento da regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07³.

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **53,69%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação.

A instrução processual constatou déficit da execução orçamentária de R\$ 5.371,557,26, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.029.050,63).

Contudo, diante do observado pela defesa, de que nos exercícios de 2005 a 2008 e 2010 ocorreram superávits orçamentários (0,27%, 2,82%, 1,74% e 3,17%) e que o exercício em exame foi exceção à regra do atual administrador, uma vez que este é o seu segundo mandato, pode-se tolerar o desacerto, com recomendação à origem para que a Prefeitura busque o equilíbrio orçamentário a que se

³ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

refere o § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Executivo Municipal cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e aplicou regularmente as receitas da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE e de royalties.

Quanto aos precatórios, a origem comprova pagamento de R\$ 605.033,88, montante superior ao mínimo exigido pela jurisprudência vigente à época; demais os precatórios de baixa monta excetuados pela Emenda Constitucional nº 62/09 foram quitados⁴.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **22,57%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Não obstante, embora o município tenha atingido o mínimo exigido constitucionalmente, recomendo ao Prefeito que aprimore as políticas públicas com vistas à melhora dos resultados apurados⁵, cujos índices de mortalidade infantil e

⁴ Precatórios de baixa monta incidentes em 2009 no valor de R\$ 11.768,68 foram pagos, conforme fls. 38;

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,9	9,46	12,56	-Programa Saúde da Criança; -Programa Gestante; - SISVAN.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,7	11,17	14,56	-Programa Saúde da Criança; -Programa Gestante; - SISVAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mães adolescentes foram superiores aos registrados na correlata região e no Estado.

Quanto à aquisição de Cestas de Natal, situação análoga foi anotada nas contas do exercício anterior (TC-1982/026/08⁶) e lá as despesas foram consideradas regulares. Nestes termos, acompanho o entendimento adotado por esta e. Câmara em sessão de 23/11/2010.

Já no tocante à compra de ovos de chocolate⁷, recomendo ao Responsável que cesse dispêndios dessa natureza, eis que desprovidos de finalidade pública.

Do ponto de vista administrativo, a fiscalização noticia o provimento de diversos cargos⁸ em comissão sem definição das atividades inerentes.

Neste caso, a Autoridade em suas justificativas anuncia a promoção de estudos para os fins de regularização, razão porque a fiscalização, em próxima inspeção "in loco", deverá averiguar a efetiva implementação da medida noticiada.

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	49,54	109,43	120,75	-0-
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	684,5	3.467,60	3.656,94	-Programa Idoso; -Hiperdia; -Grupo Movimento;
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	16,31%	6,60%	7,13%	-Programa Ambulatório do Adolescente;

⁶ Contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura de Itapira, Relator: Conselheiro Robson Marinho;

⁷ Contrato n° 009/2009; 7000 ovos de chocolate ao leite pelo valor de R\$ 37.800,00;

⁸ 135 cargos de Assessor de Gabinete, distribuídos nos níveis de I a V (somente os níveis I e II possuem descrição das atividades), além de 82 cargos diversos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outra impropriedade referente ao quadro de pessoal se refere à manutenção de 23 servidores não beneficiados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto malgrado a noticiada diminuição gradativa⁹ manteve ainda 21 funcionários, o que enseja recomendação ao Responsável para que regularize a situação mediante concurso público, nos moldes previstos no artigo 37, II, da Constituição.

As falhas apontadas no item 7.1.2¹⁰ podem ser toleradas com recomendações no sentido de que se deixe de efetuar pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão.

Quanto aos encargos sociais a equipe técnica noticia a regularidade dos recolhimentos, destacando, contudo, a precariedade no controle dos débitos, cuja impropriedade restou satisfatoriamente justificada pela origem.

Anoto que as eventuais irregularidades apontadas em relação ao repasse de recurso ao terceiro setor constituem matéria de análise em processos específicos, nos termos das Instruções deste Tribunal.

As providências regularizadoras pertinentes ao encerramento das contas bancárias sem movimentação e levantamento dos bens patrimoniais deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

No tocante à cessão de uso de imóvel público, embora precedidas de leis autorizativas

⁹ 2004 = 43 servidores;
2008 = 24 servidores; e
2009 = 21 servidores.

¹⁰ Dispêndios a título de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipais¹¹ e contrapartida pelas beneficiárias, determino ao Prefeito que, doravante, realize certame licitatório, propiciando a disputa entre eventuais interessados, conforme determina o artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o encaminhamento dos documentos e justificativas, impropriedades afetas às despesas processadas sob o regime de adiantamentos e as relatadas no item "Licitações" e "Contratos" não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, recomendará ao Executivo que, doravante, falhas semelhantes não se repitam.

Igualmente, a fiscalização competente recomendará ao Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.2 (*Renúncia de Receitas*); 2.1.3 (*Dívida Ativa*); 2.2.5.3 (*Despesas com órgãos de outras esferas de governo*); 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*); 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audesp*).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Itapira, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

¹¹ Lei Municipal nº 4.403/09; Objeto: Cessão de direito real de uso de área de terreno; beneficiária: Empresa Pastora Indústria de Laticínios Ltda; e
Lei Municipal nº 4.457/09; Objeto: Cessão de uso de imóvel; beneficiária: Empresa Ideal Indústria e Comércio de Moto Peças Ltda - ME.